



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 011/CT/2019

Assunto: *Um Enfermeiro concursado como motorista socorrista participando no atendimento como auxiliar do Técnico pode responder por ser Enfermeiro mesmo não estando na função de Enfermeiro.*

Palavras-chave: *Enfermeiro; SAMU; Socorrista.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Sou profissional concursado como motorista socorrista e trabalho no SAMU USB em Florianópolis, na função de motorista socorrista. Sou formado recentemente como Enfermeiro e já estou com meu registro do COREN/SC. Nesta situação onde a responsabilidade da ocorrência recai sobre o Técnico de Enfermagem, relativo as condutas, regulação médica do atendimento, e procedimentos, já estando a frente um Enfermeiro coordenador com responsabilidade técnica das equipes. Sobre isto surgiu uma dúvida, sendo eu um Enfermeiro e participando no atendimento como auxiliar do Técnico na minha função de motorista socorrista, se houver alguma intercorrência no atendimento, posso responder por ser Enfermeiro mesmo não estando na função de Enfermeiro.

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

O Atendimento Pré-Hospitalar (APH) no Brasil, dentro do Sistema Único de Saúde (SUS) denominado Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), foi instituído pelo Ministério da Saúde através da Portaria nº 2.048/2002, devido à necessidade de se ordenar o atendimento às urgências e emergências, acolhimento, atenção qualificada e resolutiva para as pequenas e médias urgências, estabilização e referência adequada dos pacientes graves dentro do SUS.

Considerando a Portaria nº 2.048/2002 que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, no capítulo II onde registra que a Regulação Médica das Urgências é baseada na implantação de suas Centrais de Regulação, que é o



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

elemento ordenador e orientador dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. As Centrais, estruturadas nos níveis Estadual, Regional e/ou Municipal, organizam a relação entre os vários serviços, qualificando o fluxo dos pacientes no Sistema e geram uma porta de comunicação aberta ao público em geral, através das solicitações que são recebidas, avaliadas e hierarquizadas. Esta mesma Portaria, classifica as Unidades Móveis em 6 tipos:

Tipo A – Ambulância de Transporte: Destinada para remoções simples e de caráter eletivo de pacientes em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida para remoções simples e de caráter eletivo.

Tipo B – Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte Inter hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.

Tipo C – Ambulância de Resgate: veículo de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento (terrestre, aquático e em alturas).

Tipo D – Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte Inter hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.

Tipo E – Aeronave de Transporte Médico: aeronave de asa fixa ou rotativa utilizada para transporte Inter hospitalar de pacientes e aeronave de asa rotativa para ações de resgate, dotada de equipamentos médicos homologados pelo Departamento de Aviação Civil – DAC.

Tipo F – Embarcação de Transporte Médico: veículo motorizado aquaviário, destinado ao transporte por via marítima ou fluvial. Deve possuir os equipamentos médicos necessários ao atendimento de pacientes conforme sua gravidade.

Considerando o Capítulo IV da Portaria nº 2048/2002, no item 5, onde consta as equipes que devem ser conformadas para tripular os diversos tipos de ambulância: Ambulâncias do Tipo A e B devem ser tripuladas por Condutor e Técnico/Auxiliar de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Enfermagem. Ambulâncias do Tipo D devem ser tripuladas por Condutor, Enfermeiro e Médico.

A Portaria nº 2.048/2002 ainda traz: 1 – Equipe Profissional: Os serviços de atendimento pré-hospitalar móvel devem contar com equipe de profissionais oriundos da área da saúde e não oriundos da área da saúde. Considerando-se que as urgências não se constituem em especialidade Médica ou de Enfermagem e que nos cursos de graduação a atenção dada à área ainda é bastante insuficiente, entende-se que os profissionais que venham a atuar nos Serviços de Atendimento Pré-hospitalar Móvel (oriundos e não oriundos da área de saúde) devam ser habilitados pelos Núcleos de Educação em Urgências, cuja criação é indicada pelo presente Regulamento e cumpram o conteúdo curricular mínimo nele proposto – Capítulo VII. – Equipe de Profissionais Oriundos da Saúde [...] -Médicos Intervencionistas: Médicos responsáveis pelo atendimento necessário para a reanimação e estabilização do paciente, no local do evento e durante o transporte; Enfermeiros Assistenciais: Enfermeiros responsáveis pelo atendimento de Enfermagem necessário para a reanimação e estabilização do paciente, no local do evento e durante o transporte; – Auxiliares e Técnicos de Enfermagem: atuação sob supervisão imediata do profissional Enfermeiro [...].

Considerando a Lei nº 7498/1986 que regulamenta o exercício profissional de Enfermagem, no Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras: a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem; b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades Técnicas e Auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem; i) consulta de Enfermagem; j) prescrição da assistência de Enfermagem; l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Considerando o que consta no Art. 12 da Lei nº 7498/1986, o qual refere que o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de Enfermagem; b) executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde.

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz:

(Direitos) Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

(Deveres) Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

(Proibições) Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

(Proibições) Art. 76 Negar assistência de Enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco a integridade física do profissional.

O Parecer nº 034/2016 do COREN/PE, em sua conclusão, refere: “Diante de todo o exposto, a legislação, acima citada, deve ser observada por todos os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta (Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal e dos Territórios) no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de Enfermagem (Lei nº 7.498/1986 e Decreto nº 94.406/1987) a fim de evitar desvio de função e que todos os profissionais de Enfermagem devem sempre respeitar os princípios profissionais, legais e éticos no cumprimento de seu dever, realizando as atividades que são inerentes ao exercício da Enfermagem”.

O Parecer nº 0024/2018 do COREN/GO, em sua conclusão refere: “[...] que o Enfermeiro é o profissional responsável pela coordenação do serviço de Enfermagem, delegação, orientação e supervisão das atividades desenvolvidas pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, bem como o profissional responsável, privativamente, pelos cuidados de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Enfermagem de maior complexidade técnica e deverá estar presente no atendimento ou transporte pré-hospitalar de risco conhecido ou desconhecido (ambulâncias para o suporte básico e avançado de vida). [...]. Destaca-se que é fundamental a padronização dos cuidados a serem prestados, a fim de garantir assistência de Enfermagem segura, sem riscos ou danos ao cliente causados por negligência, imperícia ou imprudência. [...]. Além de que qualquer conduta a ser realizada pelo profissional de Enfermagem, o mesmo esteja seguro frente à sua competência técnica, científica, ética e legal, assegurando a pessoa, família e coletividade, livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.”

Considerando o exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina conclui que, quando o Profissional de Enfermagem está devidamente registrado no COREN, este, responde conforme Código de ética da Profissão, por seus atos, independente da forma/cargo de contratação.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2020.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 02/03/2020.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

III - Bases de consulta:

BRASIL. Decreto nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acesso em: 05/12/2019.

BRASIL. Lei nº 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>. Acesso em: 05/12/2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 2.048, de 5 de novembro de 2002.

Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html. Acesso em: 05/12/2019.

CICONET, R.M, MARQUES, G.Q, LIMA, M.A.D.S. Educação em serviço para profissionais de saúde do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU): relato da experiência de Porto Alegre-RS. Interface (Botucatu). v.12, n.6, p: 659-666, 2008.

COFEN. Resolução COFEN nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências, 2009. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 05/12/2019.

COFEN. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 05/12/2019.

COREN GO. Parecer nº 0024/2018. Competência do profissional enfermeiro e técnico de enfermagem em realizar transporte extra hospitalar de pacientes em ambulância, 2018.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Disponível em: < <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2018/09/024-CTAP-2018-Profissional-Enfermeiro-em-Ambul%C3%A2ncia.pdf>>. Acesso em: 05/12/2019.

COREN/PE. Parecer nº 034/2016. Transferência inter hospitalar de paciente sem acompanhamento médico, 2016. Disponível em: < http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico-coren-pe-no-0342016_8318.html>. Acesso em: 05/12/2019.

RAMOS, V.O; SANNA, M.C. A inserção da enfermeira no atendimento pré-hospitalar: histórico e perspectivas atuais. Rev. bras. enferm., Brasília, v. 58, n. 3, 2005.